

RECOMENDAÇÃO n. 0007/2026/29PJCap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação regional na área do consumidor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; pelo art. 91, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina; e pelo art. 7º do Ato n. 397/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, e princípio conformador da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso V, devendo a livre iniciativa ser exercida em harmonia com a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a proteção da parte vulnerável nas relações de mercado;

CONSIDERANDO que a ordem econômica constitucional não tutela o exercício abusivo da liberdade empresarial, nem confere caráter absoluto à liberdade de fixação de preços, devendo a atividade econômica observar, além da livre iniciativa e da livre concorrência, a defesa do consumidor, a função social da propriedade, a boa-fé objetiva e a repressão ao abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que tramita na 29ª Promotoria de Justiça da Capital o Inquérito Civil n. 06.2026.00003927-2, instaurado para apurar a ocorrência

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

de elevação abusiva e injustificada dos preços praticados na comercialização de materiais de construção, ferramentas e insumos destinados à proteção, reconstrução e reparação de imóveis atingidos pelas fortes chuvas, tempestades de granizo e demais intempéries climáticas ocorridas no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícias veiculadas em portais de imprensa e de fiscalizações realizadas pelo Procon Municipal de Florianópolis, informações acerca da constatação de variações de preços de até 356% em materiais de construção essenciais, tais como telhas, lonas, pregos e cimento, comercializados na Região da Grande Florianópolis após a ocorrência dos recentes eventos climáticos adversos;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos extremos desencadearam situação de emergência nos municípios de **Quilombo, Bom Jesus, Ipuacu, Florianópolis, Biguaçu, Entre Rios e São José do Cedro**¹, impondo aos cidadãos atingidos grave e premente estado de necessidade para a recuperação de suas moradias, condição que amplia substancialmente a hipervulnerabilidade física e econômica do consumidor;

CONSIDERANDO que a necessidade urgente e inadiável de aquisição de materiais destinados à cobertura, proteção, reconstrução ou reparação de imóveis reduz sensivelmente a liberdade concreta de escolha dos consumidores atingidos, acentua a assimetria informacional e negocial inerente às relações de consumo e potencializa sua vulnerabilidade física, técnica e econômica, configurando quadro de hipervulnerabilidade circunstancial em contexto de desastre socioambiental;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, orientando-se, entre outros fundamentos, pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado e

¹

<https://noticias.sc.gov.br/sete-municipios-de-sc-decretam-situacao-de-emergencia-em-funcao-dos-temporais-e-defesa-civil-entrega-itens-de-assistencia-humanitaria-a-cidades-atingidas-por-granizo/>

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio, conforme o art. 4º, incisos I e III, da Lei n. 8.078/1990;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e contra práticas e cláusulas abusivas, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, incisos IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que constitui prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, considerada sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe produtos ou serviços; exigir vantagem manifestamente excessiva; e elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços, conforme dispõe o art. 39, incisos IV, V e X, da Lei n. 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a vedação à elevação de preços sem justa causa não impede o repasse de aumentos reais e documentalmente demonstráveis nos custos de aquisição, produção, transporte, armazenagem ou distribuição, mas exige que a majoração encontre suporte em fatores econômicos objetivos, verificáveis e proporcionais, não podendo decorrer exclusivamente do incremento extraordinário da demanda ou da redução da capacidade de escolha dos consumidores atingidos por calamidade pública;

CONSIDERANDO que a análise da eventual abusividade deve considerar, entre outros elementos, o preço praticado antes do evento climático, a evolução dos custos efetivamente suportados pelo fornecedor, a margem de comercialização histórica, o período e a intensidade da majoração, a essencialidade do produto, a disponibilidade de estoque, as condições logísticas e a eventual adoção de expedientes destinados a produzir ou intensificar artificialmente uma situação de escassez;

CONSIDERANDO que os arts. 36 e 37 do Código de Defesa do

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

Consumidor estabelecem os deveres de identificação, veracidade, transparência e correção da publicidade, vedando comunicações enganosas ou abusivas, inclusive aquelas capazes de induzir o consumidor em erro sobre a disponibilidade, a quantidade, a necessidade, o preço ou as condições de aquisição de produtos;

CONSIDERANDO que a criação artificial de percepção de escassez, a divulgação de informações falsas sobre a disponibilidade de mercadorias, a retenção fraudulenta de produtos ou a utilização de expedientes enganosos para constranger consumidores à aquisição imediata e por preço excessivo podem, além de configurar ilícitos civis e administrativos, assumir relevância penal quando presentes todos os elementos objetivos e subjetivos previstos na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a atividade econômica deve ser exercida em conformidade com a boa-fé objetiva, a confiança legítima, a transparência e a vedação ao abuso de direito, especialmente em situações nas quais a exploração comercial das necessidades emergenciais da população possa comprometer o acesso a bens indispensáveis à proteção da vida, da saúde, da segurança e da moradia;

CONSIDERANDO que episódios de elevação artificial ou injustificada de preços em contextos de emergência ou desastre socioambiental possuem elevado potencial lesivo aos interesses difusos e coletivos dos consumidores, comprometem o acesso da população a bens essenciais à recuperação de suas moradias e afrontam os deveres de solidariedade social, lealdade e boa-fé que devem orientar as relações de mercado;

CONSIDERANDO que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial preventiva e resolutiva do Ministério Público, destinado à prevenção de danos, à orientação dos agentes econômicos, à promoção da adequação voluntária das condutas ao ordenamento jurídico e à redução da necessidade de judicialização;

CONSIDERANDO que as entidades representativas do setor

comercial, sem prejuízo da autonomia jurídica e econômica de seus associados e representados, desempenham relevante função institucional na difusão de orientações, na promoção de boas práticas e na conscientização dos agentes econômicos acerca dos deveres decorrentes da legislação consumerista;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação articulada entre o Ministério Público, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as entidades representativas do comércio mostra-se adequada à prevenção de práticas abusivas e à preservação do equilíbrio do mercado em período de grave emergência climática;

1. RECOMENDA

ÀS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO SETOR COMERCIAL

à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina, FECOMÉRCIO/SC;

à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, FCDL/SC;

à Federação das Associações dos Comerciantes de Materiais de Construção de Santa Catarina, FECOMAC/SC;

e aos Sindicatos do Comércio Varejista, Sindilojas, respeitados os respectivos âmbitos territorial e representativo, que:

a) **encaminhem, com urgência e por meio formal idôneo**, esta Recomendação ou comunicado com seu inteiro conteúdo a todos os estabelecimentos varejistas e atacadistas de materiais de construção integrantes de suas respectivas bases associativas ou representativas no Estado de Santa Catarina;

b) **orientem os agentes econômicos** alcançados pela comunicação a absterem-se de promover elevação de preços desprovida de justificativa econômica idônea em relação a materiais de construção, ferramentas e insumos indispensáveis às medidas emergenciais de proteção, cobertura, reparação

ou reconstrução de imóveis atingidos pelos eventos climáticos, especialmente telhas, lonas plásticas, cimento, madeira, tijolos, pregos, parafusos e produtos correlatos;

c) **orientem os fornecedores cadastrados** a absterem-se de adotar práticas comerciais que importem exploração da situação de vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade circunstancial dos consumidores atingidos, bem como de exigir vantagem manifestamente excessiva ou elevar preços sem justa causa, em observância aos arts. 4º, incisos I e III, 6º, incisos III, IV e VI, e 39, incisos IV, V e X, da Lei n. 8.078/1990;

d) **orientem os associados** a absterem-se de veicular publicidade, oferta, informação comercial ou comunicação promocional falsa, enganosa ou não verificável, especialmente quando apta a criar percepção artificial de escassez, urgência, esgotamento de estoque ou indisponibilidade de produtos, com o propósito ou o efeito de induzir o consumidor a adquirir mercadorias por preço excessivo ou em condições economicamente desfavoráveis;

e) **orientem os associados** a informar com clareza, precisão e ostensividade o preço à vista, as condições de pagamento, a quantidade disponível e eventuais limitações objetivas de estoque, vedada a utilização de afirmações genéricas ou alarmistas que não possam ser documentalmente comprovadas;

f) **orientem os associados** a preservar e manter organizados os documentos necessários à demonstração da regularidade da formação dos preços praticados durante o período de emergência climática, especialmente notas fiscais de aquisição e venda, registros fiscais de entrada e saída, documentos relativos a frete e logística, planilhas contemporâneas de custos e elementos demonstrativos da margem de comercialização;

g) **esclareçam aos estabelecimentos** que os documentos referidos na alínea anterior deverão ser apresentados quando formalmente requisitados pelo Ministério Público ou pelos órgãos públicos competentes, a fim de possibilitar a verificação da existência de justa causa econômica para os reajustes

implementados;

h) **estimulem seus associados e representados** a instituir mecanismos internos de monitoramento de preços, revisão de publicidade, atendimento prioritário aos consumidores atingidos e prevenção de práticas comerciais abusivas durante o período de emergência;

i) **recomendem aos estabelecimentos que comuniquem espontaneamente** às entidades representativas e aos órgãos de defesa do consumidor eventuais dificuldades relevantes e comprovadas de abastecimento, interrupções logísticas, aumentos extraordinários de custos ou outras circunstâncias objetivas capazes de repercutir significativamente sobre os preços e a disponibilidade dos produtos.

II. Fixa-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento desta Recomendação, para que as entidades destinatárias:

a) informem formalmente se acolhem a presente Recomendação;

b) comprovem sua divulgação aos respectivos associados, filiados ou representados, mediante o encaminhamento de cópia das circulares, correspondências eletrônicas, mensagens institucionais, publicações em canais oficiais ou outros meios utilizados;

c) indiquem a extensão da divulgação realizada, inclusive, quando disponível, o número de agentes econômicos diretamente alcançados; e

d) informem as providências adicionais eventualmente adotadas para a orientação e conscientização do setor.

A comprovação exigida neste item refere-se às providências de divulgação, orientação e colaboração institucional atribuíveis às entidades destinatárias, não se lhes transferindo responsabilidade automática por condutas individuais praticadas por estabelecimentos autônomos integrantes de suas bases associativas ou representativas.

III. Adverte-se que a ausência injustificada de resposta, a recusa de

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

divulgação, a omissão no fornecimento das informações solicitadas ou o encaminhamento de manifestação destituída de elementos mínimos de comprovação poderão ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à tutela dos interesses coletivos dos consumidores, inclusive o ajuizamento de ação civil pública e a formulação de pedidos de tutela de urgência, conforme os elementos apurados no Inquérito Civil n. 06.2026.00003927-2.

Adverte-se, ainda, que a adesão à presente Recomendação não exclui a fiscalização pelos órgãos competentes, nem impede a apuração individualizada de condutas eventualmente ilícitas. A responsabilização administrativa, civil ou criminal dependerá da demonstração dos respectivos pressupostos legais, da identificação dos agentes responsáveis e da observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, em matéria penal, dos princípios da legalidade e da tipicidade estrita.

Adverte-se, por fim, que eventual prática de elevação injustificada de preços, exigência de vantagem manifestamente excessiva, publicidade enganosa, fraude, criação artificial de escassez ou exploração abusiva da necessidade dos consumidores será apurada de acordo com suas circunstâncias concretas a serem apuradas em procedimentos específicos e individualizados.

Por fim, solicita-se que, ao responder à presente, seja dirigido o expediente ao Inquérito Civil n. 06.2026.00003927-2.

Florianópolis, 02 de setembro de 2026.

[assinado digitalmente]
GIOVANNI ANDREI FRANZONI GIL
Promotor de Justiça